

Acórdão: 982/00/4^a
Impugnação: 40.10100264-28 - 40.10100259-28
Impugnante: Virgolino de Oliveira Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
Advogado: José Maria de Campos
PTA/AI: 01.000135082-51 - 01.000135190-67
Inscr. Produtor Rural: 460/2045 - 460/1054
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Verificação Fiscal - Cana-de-Açúcar - Constatação de saída desacobertada de documentação fiscal através da confrontação entre as notas fiscais emitidas e as saídas informadas na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual). Arguição pela Autuada de existência de Regime Especial para justificar o procedimento, com respectiva emissão de notas fiscais de entrada pelo estabelecimento destinatário industrial paulista. Constatado que os estabelecimentos autuados, à época, não faziam parte do referido Regime Especial. Exigências mantidas. Impugnações improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de cana-de-açúcar desacobertadas de documentação fiscal constatadas através do confronto entre a Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) e as notas fiscais emitidas pela Autuada.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

A Impugnante relata que detém lavouras de cana-de-açúcar em Minas Gerais, cuja industrialização é realizada no município de Itapira, Estado de São Paulo, para onde escoar toda a sua produção. Informa que requereu à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, Regime Especial para trânsito livre de cana-de-açúcar, deferido com o número 179/86, e que o mesmo vigorou até o ano de 1998.

Alega que a fiscalização estadual realizou nas dependências da Impugnante procedimento que levou à emissão de Auto de Infração por descumprimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação acessória, que por força do benefício a ela concedido, estava dispensada de cumprir. Exigiu também o ICMS – o qual afirma já ter recolhido – sem que houvesse no documento descrição de irregularidade por descumprimento da obrigação principal, o que leva, no seu entender, a tornar-se o ato da Autoridade Fiscal nulo.

Em preliminar defende a nulidade insanável dos Autos de Infração por falta de requisito obrigatório, pois no seu entender, a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação são irregulares, já que o Fiscal descreve como fato irregular o transporte desacoberto de documento fiscal, e não há descrição de infração relativa à ausência de recolhimento do imposto. Portanto, em sua opinião, faltam aos Autos de Infração a descrição detalhada dos motivos que ensejaram a autuação. Desse modo, reclama que o direito de defesa fica prejudicado, já que não há irregularidade apontada por falta de recolhimento do imposto.

Quanto ao mérito, repete que o ICMS foi recolhido conforme a legislação, e que a suposta irregularidade quanto ao descumprimento da obrigação acessória não poderia acarretar a conclusão de que não foi cumprida a obrigação principal. Continua afirmando que não houve nenhuma infração, já que agiu em acordo ao Regime Especial, solicitado devido à impossibilidade de emitir nota fiscal a cada remessa de cana-de-açúcar.

Entende que se agiu em conformidade com tal regime, não poderia ser punida por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal, já que a observância das normas complementares exclui qualquer penalidade, como dispõe o parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Aduz a impossibilidade do Fisco exigir a alíquota de 18%, já que o percentual a ser aplicado seria o da alíquota interestadual de 12%, pois toda a safra teve como destino sua unidade de São Paulo.

As taxas de expediente foram recolhidas.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em Manifestação Fiscal, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

Declara que a empresa Virgolino de Oliveira – Catanduva S/A – Açúcar e Alcool não consta como sujeito passivo nem como coobrigado, ficando a defesa prejudicada por caracterizar-se a falta de representação legal. Assim entende porque no contrato social estão apenas os estabelecimentos pertencentes ao Estado de São Paulo. Aduz ainda que ao iniciar sua defesa, os patronos da Impugnante descrevem um objetivo principal da empresa estranho ao que se encontra no cadastro do produtor rural mineiro, ora autuado.

Afirma que o Produtor Rural Virgolino de Oliveira S/A descumpriu procedimentos previstos no Regime Especial, pois não emitiu as notas fiscais no final de cada mês, não apresentou ao Fisco os tickets da balança da indústria e também não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolheu o ICMS devido nas operações ao final de cada mês, além de outras obrigações fiscais previstas na legislação tributária.

Por não ter cumprido as exigências do Regime Especial, ficou obrigado a cumprir as obrigações tributárias normais, o que não fez, motivo que ensejou a lavratura dos Autos de Infração, constituindo os créditos tributários devido à infringência à legislação tributária, quais sejam, a não emissão dos documentos fiscais e o não recolhimento do imposto devido.

Aponta dados constantes nos documentos de arrecadação estadual anexados aos autos pela Impugnante que comprovam que tais recolhimentos não foram efetuados pela Autuada, e sim por produtor rural da mesma empresa estabelecido no município de Ouro Fino, com endereço e inscrição de produtor rural distintos. Cita artigos da Lei 6.763, da Lei Complementar 87/96, da doutrina e de decisões deste Conselho que estabelecem e ratificam o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos.

Assevera que por não ter havido a emissão das notas fiscais de produtor nas saídas de mercadorias, ficam, por consequência, desconhecidos os destinatários, já que os mesmos seriam os constantes no documento fiscal no campo “destinatário”. Então, por não ter satisfeito as exigências do RE 179/86, e por não ter emitido as notas fiscais de saída, aplicou-se a alíquota interna.

Constata que os Autos de Infração tiveram origem na saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, e afirma que toda saída de mercadorias tributadas sem a emissão de nota fiscal é fato gerador de ICMS. Como não existe o recolhimento do mesmo, exigiu o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação.

Considera que os Autos de Infração foram formalizados nos termos do CLTA/MG, citando os artigos 56 a 58, grifando o § 1º desse último, que dispõe sobre a relevância de elementos suficientes que determinem a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Salienta que a Impugnante, ao declarar que emitia as notas fiscais de entrada baseadas nas Declarações de Produtor Rural, admitia o não cumprimento do Regime Especial e da legislação, pois aquela declaração só é entregue no exercício subsequente à ocorrência dos fatos geradores, demonstrando ainda que não houve a emissão das notas fiscais de produtor rural e tampouco o recolhimento do imposto.

Disserta sobre cada uma das notas fiscais apresentados pela Impugnante, considerando-as sem validade para transporte e sem vínculo e validade perante a legislação tributária de Minas Gerais, apontando nelas a falta de autenticação de cartório, do visto do Posto Fiscal e o fato dos fornecedores serem estranhos aos autos desse Processo.

Rebate, por fim a alegação de falta de dolo ou má-fé, e falta de intenção de fraudar ou acobertar procedimento ilícito, pois tais argumentos são irrelevantes na tipificação do ilícito fiscal, não tendo guarida no Direito Tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer, opina pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram enfrentados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando os fundamentos da decisão.

“DAS PRELIMINARES

A Impugnante requer em preliminar a nulidade do Auto de Infração pelo fato de não constar no mesmo a descrição de nenhuma infração relacionada a uma suposta falta de pagamento do imposto.

O Fisco descreveu naquele documento as seguintes ocorrências:

1. *“Constatou-se, através de verificação fiscal, a saída desacoberta de documentação fiscal, no exercício de 1994”;*
2. *“Constatou-se, através de verificação fiscal, a saída desacoberta de documentação fiscal, no exercício de 1996”.*

Dispõe o inciso VI do artigo 6º da Lei 6.763/75 que ocorre o fato gerador do ICMS “na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”. Conforme constatou o Fisco, e admitiu a própria Impugnante ao declarar à Fazenda desse Estado, através da Declaração de Produtor Rural, saídas de mercadorias de seu estabelecimento, verificou-se a ocorrência do fato gerador do ICMS. A concretização do fato gerador, definido em lei, faz surgir a obrigação principal, que tem por objeto o pagamento do tributo ou das penalidade pecuniárias.

Apurado pela Autoridade Fiscal, através de Verificação Fiscal de fl. 10, (Anexo 004/004 do Auto de Infração) diferenças entre as saídas declaradas pela Impugnante e saídas com nota fiscal, além dos respectivos Documentos de Arrecadação Fiscal, constatou-se que não foi recolhido o imposto estadual devido. Daí, coube ao Fisco exigir através do lançamento, sob pena de responsabilidade, além da Multa Isolada pelo descumprimento de obrigações acessórias, o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação.

A não emissão de documento fiscal nas operações de circulação de mercadorias reflete na arrecadação do ICMS de forma negativa, sendo artifício comum de sonegadores contumazes, que dessa maneira omitem a ocorrência do fato gerador, o que não é necessariamente o caso. Está sempre implícito nessa omissão o não recolhimento do imposto, razão pela qual o Fisco fez constar no Auto de Infração apenas que houve saída de mercadoria sem a emissão do documento fiscal, mas apresentou dados suficientes nos anexos, o que descaracteriza qualquer intenção de

dificultar a defesa do sujeito passivo, não podendo esse alegar que tenha sido lesado em seu direito.

DO MÉRITO

Constatou-se, através de verificação fiscal, a saída desacobertada de cana-de-açúcar, nos exercícios de 1994 e 1996, de estabelecimento de contribuinte mineiro, cuja Inscrição no Cadastro de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda é de número 460/1.054.

Em princípio cabe discorrer sobre uma possível confusão processual, que poderia sugerir a ilegitimidade por parte da Impugnante, já que foi autuada a empresa Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool, e quem apresentou a defesa foram os procuradores da empresa Virgolino de Oliveira – Catanduva S/A – Açúcar e Alcool, esta apresentado-se como sucessora da primeira.

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 1997, foi firmado “protocolo e justificação de cisão parcial e seletiva do patrimônio líquido da Usina Catanduva S/A – Açúcar e Alcool, seguida de sucessão do acervo cindido pelas sociedades: Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Nossa Senhora do Carmo”. Na página 17 desse documento, à fl. 96, ficou alterada a denominação social, que passou a ser Virgolino de Oliveira – Catanduva S/A. Açúcar e Alcool, mantendo o endereço, definindo o novo o objetivo social e a extinção da filial Virgolino de Oliveira – S/A. Açúcar e Alcool, no município de Itapira, São Paulo, entre outras coisas. Ressalta-se ainda o fato da sucessora manter o mesmo CNPJ da anterior.

Outro fato apontado pelo Fisco em manifestação é de não estarem incluídos os estabelecimentos mineiros na alteração contratual. É certo que não houve extinção da sociedade, nem mesmo a transformação conforme os termos da Lei das Sociedades Anônimas. O que houve foi pura e simplesmente a alteração de denominação e definição de novo objetivo social, após cisão parcial de outra companhia. As Assembléias Gerais da sucessora, cujas atas estão anexadas ao Processo, aprovaram a criação de várias filiais, e quanto à extinção, apenas a da filial Virgolino de Oliveira – S/A. Açúcar e Alcool de São Paulo. Portanto, consideramos que a sucessora é parte legítima no processo.

A principal alegação da Impugnante para elidir-se das exigências fiscais refere-se ao fato dela estar, à época dos fatos geradores, sob benefício do Regime Especial 179/86, o que lhe dava o direito de emitir notas fiscais mensais. O Regime Especial previa que as emissões seriam baseadas nos “tickets” da balança da usina, mas como afirma a Impugnante, as notas fiscais teriam sido emitidas “*quando da chegada do produto no seu estabelecimento localizado em Itapira, com base nas correspondentes declarações de produtor rural*” - lembramos que a Autuada é o produtor rural mineiro, e seu estabelecimento é nesse Estado, portanto, quem estava cumprindo a obrigação acessória era contribuinte de São Paulo.

Haja vista que a Declaração de Produtor Rural é um demonstrativo anual, entregue pelo produtor no exercício subsequente ao apurado, ocorre aí um fato

controverso, já que o Regime Especial assegurava-lhe o direito de emitir os documentos mensalmente.

Ainda com relação ao Regime Especial, seus efeitos estavam condicionados, segundo documento de fls. 114 a 115, à fiel observância e cumprimento das seguintes exigências: remessa ao final do período, de relação de entradas diárias, até o décimo dia do mês subsequente à AF de Ouro Fino e o cumprimento das demais obrigações fiscais. Muito embora o órgão competente da SEF/MG não tenha providenciado a cassação do referido benefício, poderia fazê-lo, já que a Impugnante não cumpriu suas exigências, conforme manifestação do Fisco e constatação dessa Auditoria.

Caso a Impugnante tivesse emitido as notas fiscais ao final de cada mês, com as quantidades do produto, baseadas nos “tickets” da balança da indústria, e recolhido o ICMS ao final também de cada mês, mantendo atualizado o demonstrativo de entrada, e remetendo a relação das entradas à AF de Ouro Fino até o dia 10 do mês seguinte, não haveria motivos para o Fisco autuá-la por saídas desacobertas. Ocorre que não foi dessa maneira que a Impugnante procedeu durante a vigência do benefício a ela concedido.

Instruem a impugnação cópias – não autenticadas – de notas fiscais de entrada e documentos de arrecadação estadual. As notas fiscais de entradas foram emitidas pelo contribuinte Virgolino de Oliveira S.A – Açúcar e Alcool, de São Paulo, por conseguinte, as mesmas não servem como prova do cumprimento do Regime Especial, já que o mesmo concedia a emissão mensal, mas pelo contribuinte mineiro. Observa-se ainda que as mesmas têm como fornecedor pessoa totalmente estranha a esse Processo.

Quanto aos documentos de arrecadação estadual, esses pertencem a outros estabelecimentos, pois são outras as inscrições de produtor rural e o CNPJ. Dispõe o RICMS/96 no artigo 114 que “*será considerado autônomo cada imóvel do mesmo produtor*”, mesmo que tenham áreas contínuas. Face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, deve cada uma das unidade apurar seu débito e apropriar seus respectivos créditos, conforme evidenciado através do artigo 11, inciso II da Lei Complementar 87/96, que dispõe que “*é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular*”.

Caso a Impugnante tenha, por conta própria, centralizado o recolhimento em uma única Inscrição, hipótese que não foi aventada pela mesma, restaria o pedido de restituição. Não tem, a Fazenda Pública, obrigação de efetuar, por conta própria, a extinção dos débitos das demais propriedades.

Conforme até aqui exposto, concluímos que, além de descumprir obrigações acessórias, já que desviou-se tanto do Regime Especial quanto da legislação tributária em vigor, ficou transparente a falta de recolhimento do ICMS sobre as operações detectadas pelo Fisco, tanto pelo produtor rural Virgolino de Oliveira S/A. Açúcar e Alcool, quanto por sua sucessora, Virgolino de Oliveira S/A – Catanduva – Açúcar e Alcool, inscrição de produtor rural 460/1054.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante questiona ainda a cobrança do ICMS à alíquota de 18%, e não de 12%, já que, segundo ela, as mercadorias foram destinadas a São Paulo, portanto, operação interestadual. Consideramos que o que comprova a operação de circulação de mercadoria é o documento fiscal que o acoberta, e justamente sua falta ensejou essa autuação. Em análise às notas fiscais de entrada anexadas aos autos, constatamos que as mesmas não podem ser consideradas como prova de que as operações detectadas pelo Fisco foram realizadas com estabelecimento paulista, já que nas mesmas os Fornecedores não constam como partes desse Processo.

Portanto, não são encontrados nos autos elementos suficientes que caracterizem as operações como interestaduais, o que nos faz entender que deva ser aplicada a alíquota de 18% sobre os valores declarados pela Impugnante.”

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes dos Autos de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgaram-se improcedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 29/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator